



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.720115/2007-00  
**Recurso nº** 344.429 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.666 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ADOLFO NILSON DA SILVA  
**Recorrida** DRJ-BRASILIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO.

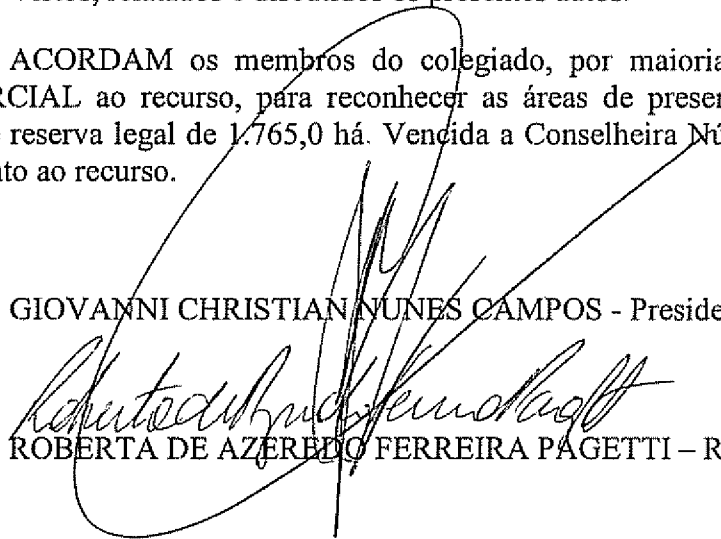
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000. Este documento, porém, pode ser substituído por declaração do Instituto Estadual Ambiental, por meio da qual é confirmada a existência das referidas áreas na propriedade do Recorrente (ainda que em menor extensão do que aquelas declaradas na DITR).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer as áreas de preservação permanente de 1.507,50 há e de reserva legal de 1.765,0 há. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/06 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2003. De acordo com a descrição dos fatos lá constantes, o lançamento decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de reserva legal e preservação permanente, além da revisão do VTN declarado.

Foram alteradas as áreas declaradas pelo contribuinte da seguinte forma:

| 2003                           | Declarado      | Considerado no lançamento |
|--------------------------------|----------------|---------------------------|
| Área de preservação permanente | 2.378,5        | 0,00                      |
| Área de Reserva Legal          | 1.797,5        | 0,00                      |
| Valor total do imóvel          | R\$ 131.332,00 | R\$ 1.274.149,80          |

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 24/25, por meio da qual alegou que as áreas glosadas por meio da Notificação estariam devidamente comprovadas através da documentação acostada aos autos. Requereu o cancelamento e a extinção da Notificação.

Na análise de tais alegações e dos documentos trazidos aos autos, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que, apesar de a maior parte da área de reserva legal ter sido averbada no registro de imóveis, para o reconhecimento de sua existência (e também da área de preservação permanente) seria essencial a apresentação de ADA ao Ibama, requisito que não foi cumprido pelo contribuinte. Consideraram como não impugnada a parcela do lançamento relativa à revisão do valor da terra nua.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/75, por meio do qual, após um breve relato dos fatos, alega que:

- apenas uma pequena parte da propriedade (579 hectares) seria aproveitável razão pela qual a mesma teria sido adquirida por um custo baixo e teria baixo valor (em razão de suas características); todas as demais áreas do imóvel seriam de preservação permanente e reserva legal, e por isso não podiam ser por ele utilizadas;

- o próprio Poder Público reconheceu a existência de 4.219,30 hectares desta propriedade como área de proteção ambiental da Serra do Cabral, transformada através do Decreto 44.121/2005 no Parque Estadual da Serra do Cabral;

- a existência destas áreas foi reconhecida até mesmo durante a ação fiscal, já que em nenhum momento ela foi questionada, sendo que tais áreas somente deixaram de ser reconhecidas em razão da falta de apresentação do ADA ao Ibama;

- para ratificar a existência destas áreas, estavam sendo anexados ao Recurso os seguintes documentos: a) declaração do gerente do Parque Estadual da Serra do Cabral, b) declaração do Instituto Estadual de Florestas, c) termo de responsabilidade de preservação de florestas, e d) certidão do registro de imóveis, da qual consta a averbação da área de reserva legal;

- se fosse o caso, deveria ser determinada a realização de diligência para a confirmação da existência de tais áreas, e ainda para apuração do valor do imóvel; e

- a apresentação do ADA seria uma obrigação acessória, e por isso não poderia ser impedimento à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal na apuração do ITR devido.

Em seguida, discorreu sobre a legislação aplicável e alegou que as áreas de preservação permanente existentes em seu imóvel eram decorrentes de lei, e por isso não precisariam ser ratificadas pelo Poder Público. Discorreu sobre a primazia da lei, afirmando que Instrução Normativa não poderia impor aos contribuintes obrigação não prevista em lei.

Quanto ao valor da terra nua, afirmou ser despropositado o valor arbitrado pela fiscalização, baseado no valor de propriedades normais do município de Buenópolis, pois estas não seriam comparáveis à sua propriedade, que está localizada em terreno serrano.

Afirmou que ele mesmo seria o maior interessado em declarar o real valor de sua terra, pois em caso de desapropriação este seria o valor a ser recebido. Esclareceu, ainda, que o valor pago em 1991 pelo propriedade corresponderia hoje a R\$ 88.403,03. Reiterou o pedido de realização de diligência.

Por fim, discorreu sobre a apresentação do ADA e o que o justificaria, e alegou que o valor total dele exigido (considerando que foram efetuados lançamentos para três exercícios distintos) seria muito superior ao valor da propriedade, representando verdadeiro confisco.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 12.12.2008, como atesta o AR de fls. 62. O Recurso Voluntário foi interposto em 12.01.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

### Delimitação da lide

Antes de entrar no mérito da matéria a ser apreciada em sede de julgamento deste Recurso Voluntário, é preciso delimitar as matérias objeto do litígio. Isto porque a decisão recorrida considerou como não impugnada a parcela do lançamento relativa à alteração no valor da terra nua (valor atribuído ao imóvel), já que o Recorrente não trouxe nenhum questionamento sobre a matéria em sede de Impugnação.

De fato, em sua peça impugnatória o Recorrente não questionou esta parte do lançamento, o que implica na preclusão do direito de fazê-lo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Por isso mesmo, a matéria não pode ser conhecida por este Colegiado, devendo ser mantida a decisão recorrida e o lançamento neste particular.

### Do Recurso

Com relação à matéria impugnada, deverá ser examinada aqui a glosa de duas áreas declaradas pelo Recorrente em sua DITR, e que não foram aceitas pelas autoridades fiscais. Trata-se de áreas de reserva legal e de preservação permanente, conforme relatado anteriormente.

A glosa se deveu, em um brevíssimo resumo, à falta de apresentação do ADA ao Ibama. A existência efetiva destas áreas não foi, de fato, questionada, mas somente a falta do preenchimento, pelo Recorrente, deste requisito previsto em lei.

Uma das alegações trazidas pelo Recorrente no intuito de comprovar a existência destas áreas foi a de que as mesmas estão situadas em APA (área de proteção ambiental) e por isso estaria comprovada a necessidade de sua exclusão da área total do imóvel para fins de apuração do ITR, pois a área total da APA seria de 4.219,30 hectares.

Tal alegação, porém, não merece acolhida. Isto porque, nos termos do art. 15 da Lei 9.985/2000, as áreas de proteção ambiental podem sofrer ou não restrição em sua utilização. Por isso, o simples fato da área em questão ser uma APA não implica em reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Releva notar que no documento de fls. 38/39 dos autos (cópia da lei por meio da qual foi criada a APA da Serra do Cabral), consta em seu art. 3º que:

*Art. 3º - A Área de Proteção Ambiental – APA da Serra do Cabral tem por finalidade assegurar o bem-estar das populações humanas ali existentes, conservar e melhorar as condições*

*ecológicas e locais, assegurando, principalmente a riqueza hídrica local e propiciar o desenvolvimento sustentável das comunidades ali existentes.*

Como se vê, a existência da APA não guarda nenhuma relação com a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, razão pela qual a pretensão do Recorrente (quanto a este aspecto) não merece acolhida.

Aliás, como bem ressaltado na decisão recorrida, a existência destas áreas não foi questionada, mas somente a falta de preenchimento do requisito de apresentação do ADA ao Ibama, requisito este que é imprescindível à dedução das áreas em questão no cômputo do ITR devido. Por isso também não há que se falar no deferimento de diligência no local, a fim de aferir a efetiva existência das mesmas.

Ainda de acordo com a defesa do Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR. Trouxe também diversos documentos que, segundo ele, atestariam a existência das referidas áreas.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o mesmo deveria ser apresentado no prazo de 6 meses a partir da entrega da DITR.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR.

De fato, desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

*"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)*

*"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)*

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001

a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal. Sem a sua apresentação, não é permitida a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR.

No caso em exame, o Recorrente deixou de apresentar o ADA ao Ibama, como se depreende dos autos.

Entretanto, trouxe aos autos, no intuito de comprovar a existência das áreas de reserva legal os seguintes documentos:

|                                | Averbação no registro de imóveis (cf. fls. 18/21) | Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (cf. fls. 76) | Declaração expedida pelo Instituto Estadual de Florestas (cf. fls. 78/79) |
|--------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Área de preservação permanente | 0,00                                              | 0,00                                                                | 1.507,50                                                                  |
| Área de reserva legal          | 1.765,00                                          | 1.765,00                                                            | 1.765,00                                                                  |

Decorre daí que – conforme reconhecido pela decisão recorrida – o requisito de averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis foi devidamente cumprido pelo Recorrente no que diz respeito à área de 1.765,00 hectares. Esta mesma área consta de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (firmado com o próprio Ibama).

Além disso, o documento de fls. 78/79 é uma declaração prestada por órgão ambiental estadual que atesta a existência da referida área de reserva legal (1.765,00 hectares) e também a existência de uma área de 1.507,50 relativa à preservação permanente.

Este último documento merece especial atenção no caso em exame.

Isto porque o objetivo da lei ao obrigar o contribuinte a apresentar o ADA ao Ibama para fins de redução do ITR é o de viabilizar que aquele Instituto possa fiscalizar suas terras e verificar se as informações prestadas são condizentes com a realidade.

No caso vertente, a despeito de não ter apresentado o ADA ao Ibama, o Recorrente trouxe aos autos uma declaração expedida pelo órgão ambiental estadual (o Instituto Estadual de Florestas), por meio da qual são corroboradas, em parte, as informações constantes de sua DITR. Este documento atesta que existem, na propriedade do Recorrente, as áreas de reserva legal e de preservação permanente, nos valores acima demonstrados.

Ressalte-se, ainda, que o Instituto Estadual de Florestas é órgão ambiental estadual, que também integra – juntamente com o Ibama – o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Sendo assim, esta declaração atende a exigência contida no art. 17-O acima transcrito, de forma que deve ser considerada dispensável a apresentação do ADA na hipótese em exame, pois o requisito da lei é de ser considerado cumprido.

O Recurso Voluntário, porém, merece ser apenas parcialmente provido, uma vez que o Recorrente pleiteou em sua DITR o reconhecimento de áreas de reserva legal e preservação permanente em maior extensão do que aquelas reconhecidas pela referida declaração (expedida pelo IEF).

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a existência das áreas de preservação permanente de 1.507,50 hectares, bem como de reserva legal de 1.765,00 hectares.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti